



Parecer nº 025/2024/SEPLAN

Otacílio Costa, 06 de novembro de 2024.

- I. **Aspecto geral: Análise de acervo técnico para o objeto "Contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação do sistema de tratamento e distribuição de água na comunidade de Vila Aparecida no Município de Otacílio Costa/SC em conformidade com os projetos em anexo, arquivos e características nele descritas"**
- II.
- a) **Objetivo:** Apresentar a perspectiva do setor técnico acerca do tema "apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação".
- b) **Motivo:** Através da solicitação de recurso administrativo da empresa HBLD Engenharia LTDA, o setor de engenharia vem apresentar a perspectiva técnica sobre o tema.
- III.
- a) **Análise das informações** O setor técnico analisou o recurso administrativo apresentado pela Empresa HBDL Engenharia LTDA, PROCESSO LICITATÓRIO Nº216/2024, na modalidade Concorrência Eletrônica, no município de OTACILIO COSTA/SC, onde a mesma entra com a solicitação de "reavaliação criteriosa da habilitação técnica da empresa MARIOTI CONSTRUÇÕES LTDA [...]".
- A solicitação se dá referente à "objeção em relação a qualificação técnica da empresa MARIOTI CONSTRUÇÕES LTDA, [...] após uma análise minuciosa identificamos que a referida empresa não atende plenamente aos requisitos técnicos estabelecidos no edital".



PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO  
COSTA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
TELEFONE: (49) 3221-8035 – FAX: (49) 3275-3334  
E-MAIL: [planejamento@otaciliocosta.sc.gov.br](mailto:planejamento@otaciliocosta.sc.gov.br)



Pág.: 2/4

Em análise a informativos fornecidos pelo TCU:

SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e **a complexidade do objeto a ser executado.** - g.n*

*Ainda, [...] 1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada,** como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" - Acórdão 744/2015 - 2a Câmara. - g,n.*

Conforme Acórdão nº TC-84/2021

*Cabe, assim, à Administração motivar sua posição, indicando no edital da licitação respectiva, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é, exatamente, com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.*

*Assim sendo, a parcela de maior relevância técnica deve ser entendida como sendo "o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução".*

*A respeito destes apontamentos, cabe enfatizar, inicialmente, que a irregularidade não se refere, especificamente, à impossibilidade jurídica de se exigir de eventuais licitantes a comprovação da capacitação técnica operacional, mas sim de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO  
COSTA  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**  
TELEFONE: (49) 3221-8035 – FAX: (49) 3275-3334  
E-MAIL: [planejamento@otaciliocosta.sc.gov.br](mailto:planejamento@otaciliocosta.sc.gov.br)



Pág.: 3/4

que tais exigências se deem de forma abusiva, sem qualquer fundamentação, resultando em exigência abusiva e restritiva à competitividade.

No mesmo sentido, cita-se a ementa do Parecer/Consulta TC-020/2017, exarado no Processo TC-7713/2013, que diz respeito à possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em licitações, nos limites estabelecidos no art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, desde que observado o princípio da razoabilidade e expressamente justificado. Vê-se: "CONHECER - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, DESDE QUE RESPEITADA A LETRA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93. - POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE JUSTIFICADOS - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR."

Assim, nos termos do Parecer/Consulta TC-020/2017, "é possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 14.133/21, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência do órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais".





PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO  
COSTA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
TELEFONE: (49) 3221-8035 – FAX: (49) 3275-3334  
E-MAIL: [planejamento@otaciliocosta.sc.gov.br](mailto:planejamento@otaciliocosta.sc.gov.br)



Pág.: 4/4

Diante do exposto, o setor técnico da Secretaria de Planejamento do município de Otacílio Costa entende que a exigência de acervo técnico para a atividade de “execução de tubos em conexões em PEAD” não é justificável, pois essa tarefa não apresenta alta complexidade de execução, e para tanto não se faz necessário que esta esteja listada no acervo pertinente.

De forma geral, o entendimento é de que a CAT deve estar focado em atividades que, além de exigirem um conhecimento especializado, tenham um impacto econômico relevante na obra. O item listado pela empresa HBLD ENGENHARIA é uma atividade padrão e rotineira, que não requer habilidades específicas ou conhecimentos técnicos avançados para sua execução, e nem apresentam valores significativos no montante do objeto licitado, em contrapartida os atestados apresentados pela empresa MARIOTI, comprovam a capacidade técnica destes itens de maiores relevância. Portanto, não há necessidade de incluir essa atividade como requisito no acervo técnico exigido para a qualificação profissional da empresa.

**b) Conclusão**

Após análise da solicitação a Secretaria de Planejamento não entende como necessário satisfazer a apresentação de atestado para qualificação técnica listando especificamente a atividade de “execução de tubos e conexões em PEAD”, uma vez que a obra em questão é de baixa complexidade. Em razão do exposto, somos favoráveis a manutenção da habilitação da empresa.

Gustavo de Liz Paes  
Coordenador de Engenharia e Projetos

